



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Ministro Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.654

BELEM — SÁBADO, 9 DE OUTUBRO DE 1965

LEI N. 3346 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1965

Reorganiza o Ministério Público do Estado do Pará.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Ministério Público do Estado do Pará será constituído por agentes do Poder Executivo;

e sua finalidade será promover e fiscalizar o cumprimento e guarda da Constituição, das Leis, regulamentos e decisões judiciais; defender os interesses da Justiça Pública, dos incapazes e dos que lhes forem equiparados por Lei.

Art. 2.º — Serão órgãos do Ministério Público:

I — O Procurador Geral do Estado;

II — O Sub-Procurador Geral do Estado;

III — O Corregedor do Ministério Público;

IV — O Secretário do Ministério Público;

V — Os Promotores Públicos;

VI — Os Adjuntos de Promotor Público;

VII — Os Curadores Gerais de Órfãos, Interditos e Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações;

VIII — Os Curadores Promotores de Menores

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ter. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

ATOS DO PODER EXECUTIVO

sob o amparo do Código de Menores;

IX — Os Curadores de Acidentes no Trabalho;

X — Os Advogados da Assistência Judiciária Civil;

XI — Os Advogados de Ofício que funcionam nos Juízos Penais;

Art. 3.º — Os Órgãos do Ministério Público serão

classificados em cargos de carreira, cargos em comissão e função gratificada, nos termos desta lei.

Art. 4.º — Com exceção das Comarcas de Santarém e Bragança, onde servirão dois Promotores, nas Comarcas de primeira entrância haverá apenas um Promotor Públi-

co e nos Termos da sede e isolados, um Adjunto; na Capital, oito (8) Promotores, dois (2) Curadores de Acidentes do Trabalho, um (1) Curador Geral de Órfãos, Interditos e Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações, um (1) Curador-Promotor de Menores amparados pelo Código de Menores, sete (7) advogados-Assistentes Judiciários e cinco (5) Advogados de Ofício no Foro Penal.

CAPÍTULO II

Do Procurador Geral

Art. 5.º — O Procurador Geral será o Chefe do Ministério Público e seu representante junto ao Tribunal de Justiça e suas Câmaras, onde funcionará com o tratamento e prerrogativas de Desembargador.

Art. 6.º — O Procurador Geral será de livre nomeação e demissão do Chefe do Poder Executivo, recaindo a escolha entre os Doutores em Direito ou Bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais de notório merecimento e reputação ilibada, maiores de trinta e cinco (35) anos e com mais de dez (10) anos de prática forense.

Parágrafo único — Se a nomeação recair em pessoa que exerça outra função pública, a investidura, como Procurador Geral será em Comissão.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas.
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 8993

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Director Adjunto, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
	R\$		R\$
Brasil	8.000	Uma Página de Con-	25.000
Estados Unidos	4.000	tabilidade, uma vez	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
Brasil	12.000	Por mais de duas (2)	
Estados Unidos	6.000	vêzes, 10% de aba-	
VEDA DE DIARIOS			
Diários estrangeiros	25	vêzes, 30% de aba-	
Diários nacionais	25	timento.	
O custo do exemplar das publicidades é de R\$ 25,00, no ano.			

As repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto nos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre justificadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Direção, até sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Diário Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezesseis (14,00 às 16,00) horas, excetuando os sábados.

Por ordem do Diretor poderá ser tomado em qualquer época, por qualquer motivo, o Diário Oficial.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior e esquerda, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que vencerá.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento das jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de recolhimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua conta, emitida a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecem aos assinantes que os solicitarem.

Exatidão nas assinaturas para o interior que serão sem-

Art. 7.º — Serão atribuições do Procurador Geral:

I — Zelar pela aplicação e execução das Constituições Federal e Estadual, bem como das leis, decretos, regulamentos e decisões;

II — Promover a ação penal nos casos em que o processo e julgamento sejam da competência originária do Tribunal de Justiça;

III — Conhecer do despacho do Juiz que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informações, podendo, neste caso, oferecer denún-

cia, designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo ou insistir pelo arquivamento;

IV — Funcionar perante o Tribunal de Justiça e respectivas Câmaras, mediante vista dos autos;

a) — nos feitos em que a lei determinar;

b) — nos processos em que se tenham discutido ou sejam objeto de apreciação, interesses de órgãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estados de pessoas, falência, concordata preventiva, acidentes no trabalho, menores abandonados e delinquentes e registros públicos;

c) — nos feitos em que, na primeira instância, tiver funcionado o representante do Ministério Público;

d) — nas revistas, ações rescisórias e conflitos de jurisdição;

e) — nas arguições de inconstitucionalidade;

f) — nas questões de competência *ratione materiae*;

g) — nos mandados de segurança.

V — Intervir oralmente sem limitação de tempo e as vezes necessárias, após a parte, ou em falta desta, depois do relatório, em qualquer assunto ou feito o objeto de deliberação;

VI — Suscitar conflitos de jurisdição;

VII — Impetrar habeas corpus, requerer baixa de autos à instância inferior, reforma de autos perdidos, convocação de sessões extraordinárias do Tribunal Pleno, das Câmaras Cíveis e Penais e quaisquer providências necessárias ao exato cumprimento de suas atribuições;

VIII — Requerer, quando for o caso, a aplicação retroativa das leis penais;

IX — Requerer arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peças de informações relativamente a casos, cujo processo e julgamento seja da competência originária do Tribunal de Justiça;

X — Usar dos recursos legais para a instância superior das decisões proferidas em causas cíveis ou penais, em que for interessado o Ministério Público;

XI — Representar ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho Disciplinar da Magistratura sobre as faltas dos Juizes;

XII — Requerer as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral de magistrados e demais funcionários da Justiça, promovendo-lhes, nos termos da lei, o afastamento dos respectivos cargos;

XIII — Dar parecer nos pedidos de desentranhamento de documentos juntos a processos penais findos, quando arquivados no Tribunal de Justiça;

XIV — Promover, em qualquer juízo, ação penal;

XV — Deferir o compromisso e dar posse aos órgãos do Ministério Público;

XVI — Expedir ordens, instruções ou providências aos órgãos e funcionários do Ministério Público sobre o exercício das respectivas funções;

XVII — Determinar as providências que se fizerem mister para apurar a responsabilidade dos membros do Ministério Público, impondo-lhes as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, exceto quando essas penas escaparem de sua alçada;

XVIII — Representar o Ministério Público junto ao Conselho Disciplinar da Magistratura;

XIX — Impetrar graças para os condenados pela Justiça do Estado nos termos dos art. 734 e outros do Código de Processo Penal;

XX — Resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público;

XXI — Propôr ao Chefe do Poder Executivo, mediante representação fundada em imperiosa conveniência do serviço público, a remoção de qualquer representante do Ministério Público;

XXII — Organizar e publicar na Imprensa Oficial a lista de antiguidade dos órgãos do Ministério Público, facultando aos interessados o direito de reclamar contra a sua colocação e de recorrer quando não atendidos, ao Chefe do Poder Executivo;

XXIII — Dar informação no caso de recurso, de que trata o inciso precedente, quando o interessado, inconformado re-

correr ao Chefe do Poder Executivo;

XXIV — Conceder férias aos membros e funcionários do Ministério Público;

XXV — Autorizar, a título precário, o titular de um cargo a responder por outro, cumulativamente, quando ocorrer imprevista necessidade de serviço;

XXVI — Delegar funções ao Sub-Procurador, sempre que entender conveniente nas causas em que tiver de officiar, ou fora do Tribunal a qualquer outro órgão do Ministério Público;

XXVII — Organizar a Secretaria do Ministério Público, elaborando o respectivo Regimento que deverá ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

XXVIII — Determinar aos órgãos do Ministério Público a promoção de ação penal, a prática de atos processuais, a realização ou requerimento de diligências, a interposição e seguimento de recursos;

XXIX — Designar o Membro do Ministério Público da Comarca da Capital que o deva substituir no Conselho Penitenciário, nas suas faltas ou impedimentos;

XXX — Apresentar ao Chefe do Poder Executivo, até 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das atividades do Ministério Público, sugerindo as providências convenientes para o aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO III

Do Sub-Procurador

Art. 8.º — Ao Sub-Procurador Geral do Estado, também nomeado livremente pelo Chefe do Poder Executivo, recaindo a escolha entre Doutores e Bacharéis formados em Ciências Jurídicas e Sociais, com dez (10) anos de prática forense, pelo menos, e de ilibada reputação e demissíveis ad nutum, compete substituir o Procurador Geral nas suas faltas e impedimentos, e desempenhar as de-

legações que lhe forem conferidas por aquêle, em qualquer instância.

CAPÍTULO IV

Do Corregedor do Ministério Público

Art. 9.º — Ao Corregedor do Ministério Público, nomeado em caráter efetivo pelo Chefe do Poder Executivo e escolhido livremente entre os membros do Ministério Público de notório merecimento e ilibada conduta, da Capital, compete a inspeção de todos os serviços do Ministério Público, nas Comarcas de 1.ª e 2.ª. entrância, corrigindo erros, recebendo e solucionando reclamações e levando ao conhecimento do Procurador Geral os fatos mais graves.

Parágrafo único. — Das decisões do Corregedor, cabe recurso para o Procurador Geral.

Art. 10 — Incumbirá ao Corregedor:

I — A inspeção de todos os órgãos do Ministério Público, da Capital e do Interior, cumprindo-lhe obstar:

a) — que residam fóra da sede de suas Comarcas e Termos;

b) — que se ausentem, sem transmitir ao substituto o exercício das funções do cargo;

c) — que deixem de atender às partes diariamente nas horas do expediente, ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) que sejam descortezes com as partes, testemunhas ou auxiliares da Justiça;

e) — que deixem de comparecer pessoalmente aos atos para os quais a lei exija a sua presença;

f) — que cometam repetidos erros de officio, demonstrando incapacidade ou desamor ao estudo;

g) — que cometam no exercício de suas funções, ou fóra dela, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

h) — que deixem de visitar os presídios públicos;

i) — que deixem ao de-

samparo os interesses de órfãos, menores incapazes, massas falidas, fundações e dos pobres miseráveis sob o amparo da Justiça Gratuita, etc.

II — Coligir provas para a responsabilidade penal de qualquer órgão do Ministério Público na instância inferior;

III — proceder à correições nas Promotorias da Capital e do Interior;

IV — Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correições;

V — Apresentar ao Procurador Geral, logo que terminar a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências que tomou e sugerindo as que excederem às suas atribuições.

Art. 11. — As correições serão ordinárias e extraordinárias:

I — As ordinárias serão procedidas sem datas preestabelecidas, a critério do Corregedor;

II — As extraordinárias serão determinadas pelo Procurador Geral, quando se fizerem necessárias.

Art. 12. — Terá o Corregedor, quando sair da Capital em serviço, as vantagens estabelecidas pelos artigos 130 e 134, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953).

CAPÍTULO V

Do Secretário do Ministério Público

Art. 13. — O Secretário do Ministério Público será nomeado livremente em caráter efetivo pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Bacharéis ou Doutores em Direito que exercam cargo de carreira do Ministério Público, de notório merecimento e ilibada conduta.

Art. 14. — Ao Secretário do Ministério Público incumbirá:

I — Zelar pela ordem e disciplina da Secretaria e superintender os serviços dos respectivos funcionários que lhe são subordinados;

II — Organizar e conservar na melhor ordem o

arquivo e biblioteca do Ministério Público;

III — Mandar passar as certidões requeridas por escrito e devidamente despachadas;

IV — Fazer o expediente do Procurador Geral, do Sub-Procurador e do Corregedor e os registros das copias de officios, despachos, portarias e providimentos da Procuradoria;

V — Providenciar sobre as diligências necessárias aos feitos em que deva funcionar como escrivão, oficiando ao Procurador Geral ou ao Promotor Público designado, solicitando as citações ou notificações na primeira instância, que se fizerem necessárias;

VI — Exercer as missões que lhe forem delegadas pelo Procurador Geral;

VII — Secretariar a comissão de concurso para cargo inicial do Ministério Público;

VIII — Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

IX — Comunicar ao Procurador Geral as faltas cometidas pelos servidores da Secretaria, sugerindo as medidas a aplicar;

X — Solicitar por escrito ao Procurador Geral as providências necessárias a bem dos interesses da Justiça e da dignidade do Ministério Público, quando não estiver nas suas atribuições tomá-las;

XI — Prestar ao Procurador Geral tôdas as informações que este determinar e dar a qualquer interessado os esclarecimentos solicitados desde que não importem na quebra do sigilo que deve ser mantido em determinados casos e épocas;

XII — apresentar ao Procurador Geral relatório de movimento da Secretaria até o dia 15 de abril de cada ano.

CAPÍTULO VI

Do Procurador Público

Art. 15. — O cargo de Promotor Público, será de carreira e sua nomeação

inicial será mediante concurso de títulos e provas.

Art. 16. — Os cargos de Promotor Público serão classificados de acordo com a categoria das comarcas em que estiverem lotados:

I — primeira entrância, promotorias sediadas no interior do Estado;

II — segunda entrância, as promotorias sediadas na Capital do Estado.

Parágrafo único. — A nomeação dos Promotores da Capital far-se-á por promoção, uma por merecimento e uma por antiguidade, alternadamente, por indicação do Procurador Geral do Estado e a vista dos assentamentos de cada qual.

Art. 17. — Incumbe aos Promotores Públicos em geral:

I — denunciar os crimes e contravenções e promover os termos da respectiva ação penal, e a execução dos respectivos despachos e sentenças;

II — editar queixas, denúncias e libelos nos processos não intentados pelo Ministério Público, promovendo o andamento da causa, oferecendo provas e interpondo os recursos legais;

III — dizer de fato e de direito em todos os termos das ações intentadas por queixa, bem como assumir a direção das iniciativas de ofício, logo que tenha ciência das que forem instauradas;

IV — requerer habeas-corpus;

V — exercer os poderes que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VI — requerer prisão preventiva;

VII — dar parecer nos requerimentos de fiança e reclamar contra as que houverem sido concedidas ilegalmente;

VIII — requerer extinção de punibilidade;

IX — requerer inquérito e diligências;

X — apresentar anualmente, até 30 de janeiro, ao Procurador Geral, relatório dos serviços a seu

cargo no ano anterior;

XI — interpor os recursos legais;

XII — visitar, pelo menos, uma vez por mês os presídios públicos do interior e da capital, sempre que forem designados pelo Procurador Geral; bem como os postos policiais, a fim de verificar o destino dado às fianças, às multas e aos objetos depositados ou apreendidos, dando de tudo ciência ao Procurador Geral;

XIII — Inspeccionar, pelo menos, de três em três meses, os cartórios do registro civil e ofícios de Justiça;

XIV — promover a cobrança das multas impostas aos jurados faltosos e às testemunhas desobedientes e, nas comarcas de primeira instância, a cobrança da dívida ativa das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, quando lhe forem apresentados os documentos necessários;

XV — assistir aos inquéritos instaurados pelas autoridades policiais, quando solicitado por estas ou determinado pelo Procurador Geral;

XVI — acompanhar o Juiz de Direito, quando este for presidir o júri em outro termo;

XVII — exercer as atribuições de Assistente Judiciário do Oficial Curador de Acidentes no Trabalho e Curador Promotor de Menores amparados pelo Código de Menores, bem como as de Curador Geral de Órfãos, Interditos, Massas Falidas, Resíduos e Fundações nas comarcas de primeira entrância;

XVIII — requerer a convocação extraordinária do júri:

a) — quando, no intervalo das sessões ordinárias houverem sido preparado três (3) ou mais processos de réus presos por mais de três meses;

b) — quando ocorrer algum fato, que, por não se reunir o Júri, possa

perturbar a ordem pública.

XIX — representar a União nas heranças jacentes nas Comarcas de primeira entrância;

XX — promover a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens ausentes, em juízo ou fóra dele, e praticar os atos judiciais necessários;

XXI — exercer quaisquer outras funções inerentes ao cargo.

CAPÍTULO VII Dos Adjuntos de Promotor

Art. 18. — Competirá aos Adjuntos de Promotor:

I — substituir o Promotor Público nos seus impedimentos e faltas;

II — nos termos isolados, exercer as atribuições do Promotor Público.

CAPÍTULO VIII Dos Curadores

Art. 19. — Os curadores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os Promotores de 1.ª entrância, por promoção, uma por merecimento e outra por antiguidade, alternadamente, por indicação do Procurador Geral do Estado e a vista dos assentamentos de cada qual.

SEÇÃO I Dos Curadores Gerais de Órfãos Interditos, Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações

Art. 20. — Competirá aos Curadores Gerais de Órfãos, Interditos, Ausentes, Massas Falidas, Resíduos e Fundações:

I — officiar nas causas relativas ao estado das pessoas, casamentos, desquite, tutela e curatela, bem como nos processos de remissão de hipotecas legais, usucapião, registro Torrens e arribada forçada, quando neste último caso não houver de funcionar o Procurador Geral da República;

II — officiar nas ações civis em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outras pessoas equiparadas;

III — intervir nas arrecadações, inventários,

arrolamentos, partilhas e contas em que forem interessados órfãos, ausentes, interditos e outros incapazes, zelando pelos direitos destes;

IV — promover a inscrição da hipoteca legal, dos tutores, curadores e de quaisquer administradores de bens de órfãos, interditos, ausentes, bem como exigir a prestação de contas dos tutores, curadores e ditos administradores;

V — promover a suspensão ou a perda do pátrio poder nos casos legais;

VI — requerer a nomeação, remoção ou a suspensão de tutores e curadores;

VII — requerer o sequestro de bens de órfãos, interditos, ausentes, quando ilegalmente alienados, ainda que em hasta pública, ou havidos, direta ou indiretamente, pelos juizes, escrivães, tutores, curadores, administradores e quaisquer oficiais do Juízo, e promover contra eles a competente ação penal, oficiando ao Procurador Geral ou ao Promotor Público;

VIII — requerer a prisão de tutores, curadores, administradores, depositários de bens de órfãos, ausentes e interditos, nos casos previstos em lei e promover contra os mesmos o competente processo penal oficiando ao Procurador Geral ou ao Promotor Público;

IX — officiar nos processos de habilitação para casamento, requerendo as providências ou diligências necessárias à sua regularidade;

X — officiar nos processos de dispensa de proclamas para casamento;

XI — requerer providências;

a) — sobre os inventários não começados ou parados, quando forem interessados, órfãos, interditos ou ausentes;

b) — sobre a efetiva arrecadação e legal aproveitamento, aplicação e destino dos bens de órfãos,

interditos e ausentes;

c) — sobre a educação, ensino, soldadas e casamento de órfãos.

XII — requerer providências e propôr, quando necessário, as competentes a e o s de nulidade de contratos lesivos a interesses de órfãos, interditos e ausentes, para a cobrança, de alcance dos tutores, curadores administradores e depositários que forem responsáveis; para promover as indenizações pelos danos e prejuízos causados pelos tutores, curadores e administradores ou pela omissão dos juizes;

XIII — pronor ação de alimentos em favor de menores abandonados pelos pais;

XIV — intervir nos processos de falência, e seus incidentes e promover a competente ação penal contra os responsáveis, acompanhado o processo até final julgamento;

XV — inspecionar trimestralmente, pelo menos, os cartórios privativos de órfãos e casamentos, comunicando ao Procurador Geral as irregularidades encontradas e sugerindo as providências que escaparem de suas atribuições;

XVI — requerer a presença do Juiz da Provedoria onde alguém estiver sofrendo coação para testar ou deixar de testar, ou fazer cessar a retenção do testamento a ser aprovado pelo Tabelião;

XVII — requerer a intimação dos depositários de testamento para que os exibem ao Juiz a fim de serem abortos, registrados e inscritos, dentro do prazo e sob as penas da Lei;

XVIII — reclamar contra a nomeação de testamentários pelo Juiz quando tenha justo motivo a opor contra a idoneidade moral, e requerer a intimação dos testamentários nomeados para prestarem o compromisso legal;

XIX — requerer a ci-

tação do testamentário, prestando contas na forma da Lei;

XX — dar parecer sobre o arbitramento da vintena e sobre a prestação de contas da testamentária;

XXI — requerer a remoção dos testamentários negligentes e prevaricadores, e a imediata prestação de contas, ainda que não esteja esgotado o prazo marcado pelo testador ou pela Lei;

XXII — requerer o sequestro dos bens da testamentária que tiverem sido ilegalmente adquiridos pelos testamentários, Juizes e escrivães, ainda que em hasta pública ou por outro qualquer meio, salvo o disposto no art. 549 do Código de Processo Civil, e sua arrematação em praça, para ser o produto depositado no Banco do Brasil;

XXIII — requerer a execução das sentenças contra os testamentários;

XXIV — acompanhar e fiscalizar os inventários que correm pela Provedoria;

XXV — requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer responsáveis dos hospitais e fundações, ou sociedades de utilidade pública, que recebem auxílio do Estado ou legado, para prestarem contas em juízo;

XXVI — requerer a remoção dos síndicos ou administradores das massas falidas ou dos administradores das fundações, no caso de negligência ou prevaricação, e a nomeação de outro, salvo se, a respeito, determinarem outras providências os respectivos estatutos e regulamentos;

XXVII — requerer o sequestro dos bens de fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legais;

XXVIII — requerer que os legados não cumpridos sejam entregues aos hospitais ou instituições de caridade, e que os testamentários prestem contas;

XXIX — officiar em todos os atos que interessarem a testamentários, resíduos e fundações;

XXX — apresentar anualmente até o dia 30 de janeiro, minucioso relatório das suas atividades, ao Procurador Geral e prestar a este, toda as informações que lhe forem recomendadas em qualquer época.

SEÇÃO II

Do Curador Promotor de Menores Sob o Amparo do Código de Menores

Art. 21. — Aos Curadores de Menores sob o amparo do Código de Menores, incumbirá:

I — exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Menores e Leis subsequentes;

II — desempenhar as funções de Curador da família nos feitos da competência do Juízo de Menores e nos patrocinados pela Assistência Judiciária Cível;

III — inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e órfãos, públicos ou particulares, promovendo as medidas úteis aos melhores asilados;

IV — promover as ações de cobrança de soldos ou alimentos devidos a menores abandonados, ou pelas officiar;

V — promover os processos relativos a menores de idade até 18 anos, por fatos considerados crimes ou contravenções pela lei, requerendo as medidas cabíveis;

VI — promover processo por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

VII — funcionar nos processos de registro público oriundos da Assistência Judiciária Cível, como representante do Ministério Público;

VIII — funcionar nos feitos relativos aos registros públicos, inclusive de pessoas jurídicas de direito privado, como representante do Ministério Público;

IX — requerer habeas-

corpus em favor de menores;

X — como chefe dos comissários de menores, incumbirá;

a) — organizar mensalmente a escala de serviço dos superintendentes, comissários de vigilância e oficiais de justiça de menores, comunicando ao Juiz solicitando que a transforme em Portaria;

b) — fiscalizar, com os superintendentes, os serviços dos funcionários que lhe são subordinados, comunicando ao Juiz as faltas que observar e sugerindo as providências cabíveis.

Parágrafo único. — Competirá ainda ao curador de Menores ter sob a sua guarda e responsabilidade os seguintes livros:

a) — de registro das ocorrências relativas a menores abandonados e entregues ao Juiz;

b) — de registro e anotações de tutelas;

c) — de registro e assentamentos dos comissários de vigilância, superintendentes e oficiais de justiça.

XI — Apresentar anualmente até o dia 30 de janeiro minucioso relatório das suas atividades, ao Procurador Geral e prestar a este, todas as informações que lhe forem recomendadas em qualquer época.

SEÇÃO III

Des Curadores de Acidentes no Trabalho e de Herança Jacente e Bens de Ausentes

Art. 22. — Competirá aos Curadores de Acidentes no Trabalho e de Herança Jacente e Bens de Ausentes:

I — prestar assistência judiciária gratuita às vítimas de acidentes no trabalho ou a seus beneficiados, promovendo e acompanhando as competentes ações até final, inclusive usando dos recursos cabíveis;

II — recorrer das sentenças que homologarem acórdos ilegais;

III — providenciar a

instauração do processo penal, quando fôr o caso;

IV — providenciar junto ao Juiz competente mediante reclamação dos interessados, o pagamento das pensões ou diárias que não forem prestadas com regularidade, os serviços médicos e farmacêuticos;

V — promover a arrecadação das heranças jacentes e a acautelação e administração dos bens de ausentes, fazendo a cobrança das dívidas ativas, que deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil dentro de quarenta e oito (48) horas, providência que deverá ser também quanto aos dinheiros, rendas e efeitos das heranças jacentes e dos bens de ausentes que arrecadar;

VI — requerer ao Juiz a venda, em hasta pública, dos bens das heranças jacentes e bens de ausentes cuja conservação fôr difícil, ou, e conforme o caso, o arrendamento dos mesmos bens;

VII — prestar contas ao Juiz competente da administração das heranças jacentes e dos bens de ausentes;

VIII — apresentar ao Procurador Geral, relatório das suas atividades de três em três meses.

CAPÍTULO IX

Da Assistência Judiciária

Art. 23. — Os Assistentes Judiciários serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os Promotores de 1.ª. entrância, por promoção, uma por merecimento e outra por antiguidade, alternadamente, por indicação do Procurador Geral do Estado e à vista dos assentamentos de cada qual.

Art. 24. — Incumbirá a Assistência Judiciária Cível:

I — promover judicialmente o reconhecimento dos direitos dos necessitados no sentido da lei, quando falharem os acordos ou reconciliação, para o que os interessados

devem apresentar atestado de pobreza fornecido pela autoridade policial competente;

II — preparar o expediente necessário para a obtenção do atestado a que se refere o inciso precedente;

III — requerer às repartições públicas, cartórios e ofícios de justiça as certidões e quaisquer documentos necessários à defesa dos direitos dos assistidos.

§ 1.º — Ao Assistente Chefe da Assistência Judiciária Cível incumbirá designar o advogado do seu quadro para patrocinar cada caso.

§ 2.º — Aos Advogados do Quadro da Assistência Judiciária Cível incumbirá:

a) — tentar a composição amigável entre os desavindos que patrocinarem, lavrando os necessários termos;

b) — propôr as ações competentes, em qualquer fôro, juízo ou instância, acompanhá-las até a decisão irrecurável e a execução da sentença;

c) — ingressar em Juízo como patrono dos necessitados, seja qual fôr a fase em que se encontre o processo;

d) — promover arrolamentos e inventários pelo Juízo competente sempre que os interessados forem pobres no sentido da lei;

e) — exercer em prol dos assistidos todos os poderes próprios dos advogados, como fazer reclamações, averbar suspeições, usar dos recursos legais, produzir provas, etc..

Art. 25. — Quando a Assistência Judiciária Cível recusar qualquer providência que lhe fôr específica, o interessado poderá recorrer ao Procurador Geral que a decidirá de PLANO, no prazo de oito (8) dias.

Art. 26. — Nas Comarcas de primeira entrância, as atribuições do Assistente Judiciário Cível competirão aos Pro-

motores Públicos e Adjuntos bem como aos Advogados que forem designados pelo Juiz ou indicados pelos interessados, nos termos da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 e outras leis subsequentes.

Art. 27. — Aos Advogados de Ofício junto aos Juizes Penais da Comarca da Capital, competirá defender gratuitamente os réus pobres que não tiverem Advogado.

§ 1.º — Os Advogados de Ofício funcionarão tanto no Júri como junto aos Juizes de Direito e Pretores, com tôdas as atribuições prerrogativas próprias dos Advogados, inclusive o uso dos recursos legais.

§ 2.º — Para a defesa dos seus assistidos os Advogados de Ofício, poderão requerer as certidões e as diligências que se fizerem necessárias ao perfeito desempenho de suas obrigações.

§ 3.º — Os Advogados de Ofício poderão ser requisitados pelos Juizes de primeira entrância para defenderem réus pobres perante o Júri, quando não houver nas Comarcas Advogados desempenhados ou habilitados.

§ 4.º — A requisição será feita ao Procurador Geral que, se atender, providenciará junto a Secretaria de Finanças, a verba para as despesas de transporte e diárias.

Art. 28. — A nomeação do Chefe da Assistência Judiciária será em comissão e da competência do Governador do Estado, que escolherá livremente entre os membros da Assistência Judiciária de ambos os setores, em lista triplíce organizada pelo Procurador Geral.

Art. 29. — O Chefe da Assistência Judiciária deverá apresentar ao Procurador Geral até o dia 30 de janeiro de cada ano circunstanciado relatório dos trabalhos da Assistência no ano anterior, para o que requisitará informações dos seus auxiliares.

CAPÍTULO X

Da Nomeação, Promoção, Compromisso e Posse

Art. 30. — O Procurador Geral, o Sub-Procurador e os Adjuntos de Promotor são de livre nomeação e demissão do Chefe do Poder Executivo; os demais órgãos do Ministério Público, ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso de títulos e provas e nomeação do Governador.

Art. 31. — A banca examinadora será presidida pelo Procurador Geral e constituir-se-á de mais de quatro (4) membros, dois (2) pertencentes ao quadro de membros efetivos do Ministério Público, e dois (2) Advogados, aqueles indicados pelo Procurador Geral, estes pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado.

Art. 32. — No concurso para cargos do Ministério Público serão observadas as normas do Código Judiciário do Estado concernentes ao concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito de Primeira Entrância, devendo o candidato satisfazer as seguintes exigências:

a) — ser brasileiro nato;

b) — ter mais de vinte e um (21) e menos de quarenta (40) anos de idade, salvo se já exerceu cargo público, hipótese em que o limite máximo será de sessenta (60) anos;

c) — ser graduado em Direito, há mais de dois (2) anos, por Faculdade oficializada;

d) — estar quite com o serviço militar;

e) — estar no gozo dos direitos políticos e apresentar fôlha-corrída da Polícia Civil, das Varas Penais e de Justiça Militar;

f) — sanidade física e mental, atestado por laudo da Secretaria de Saúde Pública do Estado.

Art. 33. — Os cargos do Ministério Público se-

rão de classe correspondente à entrância a que pertencer a respectiva Comarca.

Art. 34. — As promoções de uma classe para outra dar-se-ão alternadamente, uma por merecimento e outra por antiguidade.

Parágrafo Único. — A promoção por merecimento será proposta em lista tríplice pelo Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público, com mais de um (1) ano de efetivo exercício na classe inferior e que tenham dado prova de competência, amor ao estudo e conduta ilibada.

Art. 35. — Os Adjuntos de Promotor serão livremente nomeados e demitidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. — A nomeação recairá em cidadão de bom conceito no termo, e o nomeado servirá, sempre, a título precário.

Art. 36. — O compromisso deverá ser prestado:

a) — o do Procurador Geral perante o Chefe do Poder Executivo;

b) — o dos demais membros do Ministério Público perante o Procurador Geral ou perante o Juiz de Direito da Comarca de primeira entrância, onde vai servir, caso não o tenha feito perante o Procurador Geral. Nesta última hipótese deve comunicar a este, para os assentamentos necessários no Livro próprio.

Art. 37. — Do compromisso será lavrado termo em livro próprio, o qual será assinado pela autoridade e o empossado, averbando-se no título de nomeação.

Art. 38. — No caso de promoção ou remoção não se expede novo título, bastando apostilar o fato e nem o membro do Ministério Público prestará novo compromisso.

Art. 39. — No caso de nomeação, remoção ou promoção o membro do

Ministério Público tem o prazo de trinta (30) dias para entrar em exercício, contado data do termo de posse, no caso de nomeação, ou da data de publicação no DIÁRIO OFICIAL do ato respectivo.

CAPÍTULO XI

Dos Direitos e Vantagens

Art. 40. — Ocorrendo vaga de Promotor do Ministério Público de 1.ª entrância abrir-se-á concurso; se no quadro de 2.ª entrância observar-se-á o disposto no artigo 34.

Art. 41. — Aplicam-se aos órgãos do Ministério Público, em caráter subsidiário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, no que forem cabíveis.

Art. 42. — Será lícito aos membros do Ministério Público de igual entrância permutar os respectivos cargos se não houver inconveniência para o serviço público, mediante parecer do Procurador Geral e decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. — É vedada a remoção dos membros do Ministério Público, salvo em caso de imperiosa necessidade do serviço público mediante proposta do Procurador Geral, devidamente fundamentada (art. 7.º, XXI).

Art. 44. — Aos membros do Ministério Público diplomados, quando nomeados, promovidos ou removidos por proposta do Procurador Geral do Estado será abonada uma ajuda de custo de quantia igual a hum (1) mês de vencimentos, para o seu estabelecimento.

Art. 45. — O Procurador Geral terá os mesmos vencimentos e vantagens dos Desembargadores.

§ 1.º — Os Adjuntos de Promotor Público das sedes de Comarca nada perceberão dos cofres públicos, sendo-lhes atribuídas as custas e taxas pelos atos que praticarem;

§ 2.º — Quando no exercício do cargo de Promotor Público, perceberão uma gratificação por serviços prestados correspondente a um terço dos vencimentos de Promotor;

§ 3.º — Os atuais Adjuntos, que já forem estáveis por decreto do Poder Executivo, não estão compreendidos na regra deste artigo.

Art. 46. — Os proventos do pessoal inativo do Ministério Público responderão a dois terços, "no mínimo", dos vencimentos do pessoal em atividade.

Art. 47. — A família do membro do Ministério Público, falecido em consequência de acidente no trabalho ou de agressão que não provocou, no exercício ou em decorrência de suas funções, o Estado assegurará pensão mensal equivalente aos vencimentos integrais do falecido.

CAPÍTULO XII

Das Substituições

Art. 48. — Os órgãos do Ministério Público serão substituídos:

I — O Procurador Geral, nos casos ou faltas e impedimentos, pelo Sub-Procurador;

II — O Sub-Procurador pelo Corregedor;

III — O Corregedor por um membro do Ministério Público da Capital designado pelo Procurador Geral e, nos casos de licença para tratamento de saúde, por quem o Chefe do Poder Executivo nomear;

IV — Os Promotores da Capital uns pelos outros, por designação do Procurador Geral, ou por um Promotor Público de 1.ª entrância, também por designação do Procurador Geral;

V — Os Curadores em geral, os Assistentes Judiciários Cíveis e os Advogados de Ofício, por quem o Procurador Geral designar, nos casos de impedimento temporário, ou por quem o Chefe do Poder Executivo nomear, nos casos de

licença ou vaga, devendo a substituição recair obrigatoriamente em membro do Ministério Público;

VI — Os Promotores Públicos das Comarcas de 1.ª entrância, por outros Promotores designados pelo Procurador Geral ou pelos Adjuntos das sedes da Comarca ou, na falta destes, por quem o Juiz de Direito nomear "ad-hoc";

VII — O Adjunto, nos termos isolados por quem o Pretor nomear "ad-hoc";

VIII — O Secretário do Ministério Público, por quem o Procurador designar ou fôr nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIII

Da Residência, Licença, Interrupção do Exercício

Art. 49. — O membro do Ministério Público é obrigado a ter residência na sede da Comarca ou Termo onde exerce a função, de onde apenas poderá se afastar por licença, férias, chamado do Procurador Geral, ou a serviço, salvo caso de força maior ou doença grave, o que deverá comunicar, sob pena de incorrer em falta grave para efeito de demissão, ao Procurador Geral, até cinco (5) dias depois da ausência.

Art. 50. — O Procurador Geral poderá conceder licença aos órgãos do Ministério Público:

a) — até trinta (30) dias para tratar de interesses particulares. Quando por tempo maior a licença para esse fim, é da competência do Chefe do Poder Executivo;

b) — até noventa (90) dias para tratamento de saúde.

Parágrafo Único. — Em qualquer caso, a concessão obedecerá os requisitos e trâmites exigidos genericamente para os servidores públicos.

Art. 51. — As férias do Procurador Geral serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo; a

dos demais órgãos do Ministério Público e de seus funcionários, se-lo-ão pelo Procurador Geral.

Art. 52. — Os membros do Ministério Público terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias de férias em dois períodos de trinta (30) dias cada, quando o requererem, atendida a conveniência do serviço público.

Parágrafo Único. — Não serão concedidas férias aos membros do Ministério Público antes de decorrido um (1) ano do exercício no cargo nem enquanto estiver convocada a Sessão do Júri em que devam servir.

CAPÍTULO XIV Da Secretaria do Ministério Público

Art. 53. — A Secretaria do Ministério Público terá um quadro de funcionários criados em lei e constantes da lei orçamentária e cuja nomeação em caráter efetivo, compete livremente ao Chefe do Poder Executivo, asseguradas as garantias e vantagens estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, Estatuto dos Funcionários Públicos.

Parágrafo Único. — O Regimento terá anexo o quadro dos Funcionários, suas atribuições, vantagens e padrão de vencimentos.

CAPÍTULO XV Da Incompatibilidade, Impedimentos e Suspeição

Art. 54. — As prescrições relativas às suspeições e impedimentos dos Juizes (arts. 119 e 185 do Código de Processos Cível e art. 252, e seguintes do Código de Processo Penal), se estendem aos órgãos do Ministério Público.

Art. 55. — Os membros do Ministério Público não podem patrocinar, sob pena de incorrerem em falta grave, quaisquer causas contra a União, os Estados e os Municípios, assim como aquelas em que fôr obrigatória a intervenção do Ministério Público em primeira

instância, por qualquer dos seus órgãos.

Art. 56. — Os órgãos do Ministério Público não poderão servir em juízo, cujo titular seja seu cônjuge, ascendente, descendente, colaterais até o 3.º grau inclusive, por consanguinidade ou afinidade.

CAPÍTULO XVI Da Aposentadoria

Art. 57. — A aposentadoria dos órgãos do Ministério Público é regulada pelo Estatuto dos Funcionários no que fôr aplicável.

CAPÍTULO XVII Disposições Gerais

Art. 58. — Ficam extintos, considerando-se suprimidos à medida em que vagarem, os cargos de Promotor Público de Acará, Tucuruí, Itaituba, Santa Izabel do Pará e Conceição do Araguaia.

Art. 59. — Ficam extintos os cargos de 20. Promotor Público das Comarcas de Cametá, Marabá e Capanema.

Art. 60. — Os atuais Promotores Públicos do Interior interinos, deverão, sob pena de perda do cargo, submeter-se ao concurso a que se refere o art. 30, devendo ser exonerados na hipótese de não serem aprovados.

Parágrafo Único. — Ficam respeitados os direitos adquiridos daqueles que contarem mais de cinco (5) anos de serviço.

Art. 61. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 11.665 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3385 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 102.000, em favor de Maria Lucimar Chagas de Oliveira.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cento e dois mil cruzeiros (Cr\$ 102.000), em favor de Maria Lucimar Chagas de Oliveira, professora lotada na Escola do lugar Maruipama, no município de São Caetano de Odivelas, destinado ao pagamento de seus vencimentos, referentes aos meses de junho a dezembro de 1964 e abono referente aos meses de outubro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 11.877 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3386 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 105.000, em favor de Marina Ferreira Macêdo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cento e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 105.000), em favor de Marina Ferreira Macêdo, 2.ª Pretora Vitalícia do 2.º Vara Criminal da Capital, destinado ao pagamento da Ajuda de Custo, por ter exercido suas funções em São Caetano de Odivelas no mês de novembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 11.878 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3387 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 30.000, em favor da Sociedade Beneficente União dos Foguistas do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000), em favor da Sociedade Beneficente União dos Foguistas do Pará, destinado ao pagamento do auxílio concedido pelo Governo do Estado, constante na Lei Orçamentária do ano de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 11.879 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3388 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965

Dispõe sobre a abertura do crédito especial de Cr\$ 186.900, em favor de Rui Figueiredo de Mendonça.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cento e oitenta e seis mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 186.900), em favor de Rui Figueiredo de Mendonça, Curador de Acidentes no Trabalho, destinado ao pagamento de sua gratificação de adicional referente ao período de 1955 a 1962, que deixou de receber na devida ocasião.

Art. 2.º A despesa decorrente do artigo anterior correrá à conta do excesso de arrecadação na execução orçamentária vigente.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Alben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 11.880 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3389 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 31.680, em favor de Cecília dos Santos da Silva.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trinta e hum mil seiscentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 31.680), em favor de Cecília dos Santos da Silva, servente lotada no Grupo Escolar "Augusto Olimpio", destinado ao pagamento do adicional, referente ao período de abril de 1932 a dezembro de 1934, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Alben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 11.881 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3390 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 19.800, em favor de Maria Elielzira Marques Maia.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de dezenove mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 19.800), em favor de Maria Elielzira Marques Maia, professora regente lotada no Grupo Escolar "Paulo Maranhão", destinado ao pagamento de seu adicional correspondente ao período de abril a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos finan-

ceiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Alben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 11.882 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3391 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 7.200, em favor de Luzomar de Souza Miranda.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7.200), em favor de Luzomar de Souza Miranda, professora lotada no Grupo Escolar "José Bonifácio", destinado ao pagamento do adicional referente ao período de janeiro a dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Alben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 11.883 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3392 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 33.000, em favor de Mariana da Costa Cunha.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trinta e três mil cruzeiros (Cr\$ 33.000), em favor de Mariana da Costa Cunha, Fiscal de Trânsito, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito, destinado ao pagamento do adicional, por tempo de serviço no período de fevereiro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que

trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Alben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 11.884 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3393 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 48.520, em favor de Darcy Dantas Cascaes.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quarenta e oito mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 48.520), em favor de Darcy Dantas Cascaes, professora lotada na Escola Rural "Justo Chermont", no município de Chaves, destinado ao pagamento de seus vencimentos, referentes aos meses de novembro e dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Alben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 11.885 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3394 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 85.600, em favor de George Ayres Borges.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de oitenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 85.600), em favor de George Ayres Borges, professor contratado do Ginásio Estadual "Professor Bernardino Pereira de Barros", des-

tinado ao pagamento referente ao salário-aula correspondente ao mês de dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Alben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 11.886 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3395 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.100, em favor de Nazaré de Lima Freire Lôbo.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de três mil e cem cruzeiros (Cr\$ 3.100), em favor de Nazaré de Lima Freire Lôbo, Inspectora de Alunos, lotada na Escola Reunida "Princesa Izabel", destinado ao pagamento da diferença de adicional referente aos meses de outubro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Alben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 11.887 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3396 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 15.400, em favor de Eloayr Silva.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quinze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 15.400), em favor de Eloayr Silva, Auxiliar de

Carpo da Secretaria de Produção, destinado ao pagamento de seus adicionais, referentes ao período de junho a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Abreu-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 11.838 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3397 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 6.000, em favor de Elza de Oliveira Lobo.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000), em favor de Elza de Oliveira Lobo, Professora Letada no Grupo Escolar "Dr. Freitas", destinado ao pagamento de adicional por tempo de serviço, referente aos meses de setembro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Abreu-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 11.839 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3398 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 144.000, em favor de Manoel Marcelino da Silva.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cento e quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 144.000), em favor

de Manoel Marcelino da Silva, proprietária da casa onde funciona a Escola Pública de Carandeuá, município de Acaará, destinado ao pagamento dos alugueis, referentes aos anos de 1958 a 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Abreu-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 11.890 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3399 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 32.028, em favor de Manoel Batista de Freitas.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trinta e dois mil e vinte e oito cruzeiros (Cr\$ 32.028), em favor de Manoel Batista de Freitas, 1.º Sargento da Polícia Militar do Estado, destinado ao pagamento da diferença de seus proventos referentes ao período de setembro a dezembro de 1960, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Abreu-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 11.891 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3400 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965

Passa a denominar-se Oeiras do Pará, o atual município de Araticu.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Passa a denominar-se Oeiras do Pará, sem alteração na sua estrutura territorial, o atual município de Araticu.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Francisco de Lamartine Nogueira
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 11.892 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3401 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 82.000, em favor de Robert Clyde Skeete.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de oitenta e hum mil cruzeiros (Cr\$ 81.000), em favor de Robert Clyde Skeete, Professor contratado do Colégio "Estadual "Paes de Carvalho", destinado ao pagamento da diferença de seus adicionais, referentes ao período de 28.8.63 a 30.12.64, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Abreu-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 11.893 — Dia 9/10/65).

LEI N. 3402 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 31.000, em favor de Ana Maria de Almeida Siqueira.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trinta e hum mil cruzeiros (Cr\$ 31.000), em favor de Ana Maria de Almeida Siqueira, professora da Escola Isolada Mista em Bôca do Rio Tentém, Distrito de Juaba — Município de Cametá, correspondente ao pagamento de seus vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1964, que deixou de receber

na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Abreu-Athar
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 11.894 — Dia 9/10/65).

PORTARIA N. 159 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar Eurides Brito da Silva, Professor Nível 12, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Magalhães Barata", para responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, no impedimento do titular sr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 12.045 — Dia 9.10.65).

PORTARIA N. 158 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1965

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco, Secretário de Estado de Educação e Cultura, para seguir até ao Sul do País, a fim de tratar de assuntos de interesse da Administração.

Registre-se, publique-se cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
(G. — Reg. n. 12.044 — Dia 9.10.65).

**SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA**DECRETO DE 29 DE
SETEMBRO DE 1965

O Governador do Estado resolve nomear, Antonio Siebra Lopes, 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município

de Juruti, vago com a exoneração de Duil Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de setembro de 1965.

Gen. José Manoel Ferreira Coêlho

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 11.781 — Dia 9/10/65).

**SECRETARIA DE ESTADO
DO GOVERNO****IMPrensa OFICIAL**PORTARIA N. 70 — DE 8 DE
OUTUBRO DE 1965

O Diretor Geral da IMPrensa OFICIAL do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951, e de acôrdo com o que dispõe o art. 12,

do Decreto-lei n. 3.618, de 2-9-1940.

RESOLVE:

Tornar sem efeito os termos da portaria n. 69, de 5 de outubro do corrente ano.

Dê-se ciência e publique-se.

Dr. Raymundo de Sena Maués

Diretor Geral

(G. — Reg. n. 12.066 — Dia 9/10/65).

**SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS**

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ Conselho Administrativo
Proc. 1274-65.

PORTARIA N. 70 DE 7
DE OUTUBRO DE 1965

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 1.835 de 24 de Dezembro de 1959.

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará), a Zulma

Lidia Pamplona da Cunha, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, com lotação no Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, vinte (20) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 13 de setembro a 2 de outubro do corrente ano.

A presente Portaria entrará em vigor a partir da presente data.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

José Jacintho Aben-Athar

Presidente

(Reg. n. 2408 — Dia 9-10-65).

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM**

Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Conselho Rodoviário
RESOLUÇÃO N. 587, DE 5 DE OUTUBRO DE 1965

Dispõe sobre a exclusão de material inservível de concorrência pública.

O Conselho Rodoviário

do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e de acôrdo com uma proposta da Diretoria Geral do DER-PA, aprovada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica excluída da concorrência pública para a venda de material inservível ao DER-PA, que se realizará na sede do mesmo Departa-

mento, no dia 8 de outubro corrente, e cujo edital foi publicado no DIÁRIO OFICIAL de 21 de setembro de 1965, uma Caçamba Basculante Dodge, de prefixo CB-19.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 5 de outubro de 1965.

Eng. Osmar Pinheiro de Souza

Presidente

(Reg. n. 2406 — Dia 8-10-65).

RESOLUÇÃO N. 588, DE
5 DE OUTUBRO DE 1965

Aprova o Convênio celebrado entre o DER-PA e a Prefeitura Municipal de Inhangapi.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e de acôrdo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica aprovada o Convênio celebrada a 3 de julho de 1965 entre o Departamento de Estradas de Rodagem e a Prefeitura Municipal de Inhangapi para a realização de obras rodoviárias municipais.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 5 de outubro de 1965.

Eng. Osmar Pinheiro de Souza

Presidente

(Reg. n. 2406 — Dia 8-10-65).

RESOLUÇÃO N. 589, DE
5 DE OUTUBRO DE 1965

Dispõe sobre o cancelamento de verba.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e de acôrdo com delibera-

ção tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica cancelada na verba abaixo discriminada, do Orçamento vigente, a quantia de Setenta e Quatro Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 74.000.000);

4.1.2.3 — Obras D'Arte Especiais Cr\$ 74.000.000.

Art. 2.º — O presente cancelamento constituirá recurso financeiro para a cobertura de um crédito suplementar de igual quantia, aberto nesta data.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 5 de outubro de 1965.

Eng. Osmar Pinheiro de Souza

Presidente

(Reg. n. 2406 — Dia 9-10-65).

RESOLUÇÃO N. 590 DE
DE 5 DE OUTUBRO DE 1965

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de Setenta e Quatro Milhões de Cruzeiros ... (Cr\$ 74.000.000).

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e de acôrdo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica aberto no corrente exercício, o crédito suplementar de Setenta e Quatro Milhões de Cruzeiros (Cr\$ 74.000.000), que se destina ao reforço da verba abaixo discriminada e que se demonstra insuficiente para atender às despesas normais deste Departamento:

4.1.1.2.1.1 — Pavimentação de Estradas — Tratamento Superficial.

4.1.1.2.1.1.6 — PA-22 — Vigia São Caetano Cr\$ 74.000.000.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos orçamentários provenientes do cancelamento de igual quantia, na verba:
4.1.1.2.3 — Obras D'Arte Especiais Cr\$ 74.000.000

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrá-

rio.
Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 5 de outubro de 1965.
Eng. Osmar Pinheiro de Souza
Presidente

(Reg. n. 2406 — Dia — 9-10-65).

GOVERNO FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

RODOBRÁS

RESOLUÇÃO N. 232/65, DE 6 DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 13 do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965,

considerando o constante do Processo n. 05259/65-ROD,

RESOLVE:

Designar Raimundo Nonato Lopes, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar do 2o. Distrito Rodoviário — Belém — 2o. D. R. a objeto de serviço, devendo observar o prazo de vinte (20) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64 de 20 de outubro de 1964, no valor unitário de Cr\$ 7.200 correspondente a 15% sobre o salário mínimo vigente no Estado do Pará, num total de Cr\$ 144.000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa

Presidente, substituto

(Ext. — Reg. n. 2384
Dia 9/10/65)

RESOLUÇÃO N. 233/65, DE 6 DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965,

RESOLVE:

Admitir Bernardo Sady Boni, para ocupar o emprego de Advogado desta Comissão Especial, a partir de 2 de agosto de 1965 até 31 de dezembro de 1965.

2. Autorizar o pagamento mensal de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$... 400.000), pelo exercício do emprego acima referido, de acordo com a Tabela de Emprêgos aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa

Presidente, substituto

(Ext. — Reg. n. 2384
Dia 9/10/65)

RESOLUÇÃO N. 234/65, DE 6 DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás),

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão

RESOLVE:

Designar José Menezes Senna, para ocupar o emprego de Engenheiro Assistente da Coordenação Técnico-Administrativa, em Brasília (C.T.A.B.) desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Autorizar o pagamento mensal de trezentos mil cruzeiros (Cr\$... 300.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação, para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa

Presidente, substituto

(Ext. — Reg. n. 2384
Dia 9/10/65)

RESOLUÇÃO N. 235/65, DE 8 DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

considerando o constante do Processo número 05485/65-ROD,

considerando a necessidade de os Condutores de Viatura prestarem serviços fora do expediente normal, por força das imperiosas exigências do trabalho nas diversas unidades administrativas

da sede, e

considerando o disposto nos artigos 64 e 61, parágrafo 2o., primeira parte, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RESOLVE:

Autorizar o pagamento, a partir de 1o. de setembro até 31 de dezembro de 1965, a Francisco das Chagas Lima, Oscar Alves de Albuquerque, Jurandim Pires Monteiro, Norberto Afonso Pires Filho e José Ribamar Gomes Machado, Condutores de Viatura, que prestam serviços na sede desta Comissão Especial, respectivamente, para a Auditoria Contábil, Assistência Jurídica, Gabinete da C.T.A.P., Setor Administrativo da Presidência e Assistência Administrativa, de 2 (cada) hora extras por dia de trabalho, no valor de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) por hora trabalhada e num total não excedente de 52 (cinquenta e duas) horas por mês.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa

Presidente, substituto

(Ext. — Reg. n. 2384
Dia 9/10/65)

RESOLUÇÃO N. 236/65, DE 8 DE SETEMBRO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Revogar a Resolução n. 207/65, de 23 de agosto de 1965, referente a Ulysses Pereira do Lago Filho, a partir de 1o. de setembro de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa

Presidente, substituto

(Ext. — Reg. n. 2384
Dia 9/10/65)

**RESOLUÇÃO N. 237,65,
DE 8 DE SETEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

RESOLVE:

Revogar a Resolução n. 208/65, de 23 de agosto de 1965, referente a Hilário de Oliveira Ferradaes, a partir de 10 de setembro de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa

Presidente, substituto

(Ext. — Reg. n. 2384

Dia 9/10/65)

**RESOLUÇÃO N. 238,65,
DE 8 DE SETEMBRO
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (Rodobrás), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.463, de 15 de junho de 1965,

considerando os termos

da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

considerando os termos da Resolução n. 007, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

RESOLVE:

Designar Vicente de Paula Oliveira, para prestar serviços de caráter administrativo junto ao Gabinete da Presidência desta Comissão Especial, em Brasília, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), a título de "pró-labore", pelos serviços acima referidos, de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa

Presidente, substituto

(Ext. — Reg. n. 2384

Dia 9/10/65)

**Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA
DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA
AMAZÔNIA**

Conv. n. 437/64

Proc. n. 04682/64 — Anexos: 6415/64, 6465/64, 6980/64 e 9572/64

Térmo de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Campanha Nacional de Merenda Escolar, para aplicação da verba de Cr\$ 38.500.000 do exercício de 1964, destinada ao suplemento alimentar aos escolares e pré-escolares nas seguintes unidades: Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima respectivamente.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Campanha Nacional de Merenda Escolar, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Doutor Carlos Pedrosa e a segunda pela sua Procuradora, Senhora Graziela Natalina de Oliveira Gabriel, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado

pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA
— O presente acordo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

CLAUSULA SEGUNDA
— Pelo presente acordo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA
— Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA, entregará à EXECUTORA a quantia de Trinta e Oito Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros (Cr\$ 38.500.000), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Saúde; 3.2.60 — Nutri-

ção; 3.2.62 — Suplementação alimentar aos escolares e pré-escolares; 03 — Amapá — Cr\$ 3.000.000; 23 — Rondônia — Cr\$ 3.000.000; 04 — Amazonas — Cr\$ 10.000.000; 01 — Acre — Cr\$ 5.000.000; 10 — Goiás — Cr\$ 5.000.000; 12 — Maranhão — Cr\$ 5.000.000; 13 — Mato Grosso — Cr\$ 2.000.000; 15 Pará — Cr\$ 3.000.000; 24 — Roraima — Cr\$ 2.000.000 — Totalizando em Cr\$ 38.500.000.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO

— O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida, em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da

importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não se está fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela S. P. V. E. A."

CLAUSULA OITAVA — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes

acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Mariana Clara Gonçalves de Alencar, Datilógrafo 9-B da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de outubro de 1965.

CARLOS PEDROSA, Sup. em exercício.

GRAZIELA NATALINA DE OLIVEIRA GABRIEL.

MARIANA CLARA GONÇALVES DE ALENCAR.

TESTEMUNHAS:

Rizionete Maria da Rocha Moreira.

Lydia Melo Rodrigues.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Campanha Nacional de Merenda Escolar para aplicação das dotações de Cr\$ 5.000.000, Cr\$ 3.000.000, Cr\$ 10.000.000, Cr\$ 5.000.000, Cr\$ 5.000.000, Cr\$ 2.500.000, Cr\$ 3.000.000, Cr\$ 3.000.000 e Cr\$ 2.000.000, Exercício de 1964, destinadas ao suplemento alimentar aos escolares e pré-escolares nas seguintes unidades: Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima, respectivamente.

1—GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CANTINA

1.1—Despesas de qualquer natureza com gêneros alimentícios 15.000.000

1.2—Despesas de qualquer natureza com material de cantina 5.500.000 20.500.000

2—ADMINISTRAÇÃO

2.1—Pessoal

2.1.1—Pagamento mediante recibo de serviços prestados para execução do convênio nos Estados e Territórios compreendidos na área amazônica 7.000.000

2.1.2—Indenizações por despesas de viagem, pousada e alimentação; diárias pela realização de serviços inclusive de fiscalização, fora da sede das Representações 2.000.000 9.000.000

2.2—Material

2.2.1—Material permanente aparelhos e utensílios de escritório e ensino; material bibliográfico, flâmulas e bandeiras, discos e slides; mobiliário em geral 1.000.000

2.2.2—Material de consumo: Artigos de expediente, educação e divulgação, impressos em geral; material de limpeza, conservação e desinfecção; material para acondicionamento em embalagem; vestuários, uniforme, equipamentos e acessórios em geral; peças de máquinas, de veículos e aparelhos; combustíveis e lubrificantes em geral 2.000.000 3.000.000

2.3—Serviços e Encargos

2.3.1—Retribuição por serviços eventuais técnicos ou especializados, independentemente de subordinação administrativa; serviços braçais nas mesmas condições; reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens imóveis, exposições, prêmios, diplomas e medalhas 2.000.000

2.3.2—Passagens, transporte de pessoas e de suas bagagens; acondicionamento e transporte de encomendas e cargas; telefones, radiogramas, cabogramas, telefones, porte postal, iluminação, força e gás; serviços de asseio e higiene; aluguel e arrendamento de imóveis e outras despesas de pronto pagamento 4.000.000 6.000.000

TOTAL GERAL .. Cr\$ 38.500.000

(Reg. n. 2.416 — Dia 9/10/65)'

Armas da República
D.N.E.Ru. — G.T.E.M.
CAMPANHA DE CON-
TRÔLE E ERRADICA-
ÇÃO DA MALÁRIA
PORTARIA N. 29/65 —
DE 30 DE JUNHO DE
1965

O Chefe do Setor Pará da CEM, da Campanha de Contrôles e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 395/64, do Sr. Diretor Geral do mesmo Departamento, publicada no "Diário Oficial da União" de 8 de julho de 1964,

RESOLVE aplicar a Lourival Casseb, Guarda Sanitário, matrícula n. 2.227.866, ocupante do cargo de nível 5-A, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de suspensão de cinco (5) dias, a ser cumprida no período de 10. a 5 de julho do corrente ano, de acordo com o art. 205, do E.F.P.C.U., tendo em vista que o mesmo se encontrava na prática de jogo de baralho dentro do serviço.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da C.E.M.
(Reg. n. 2.402 — Dia 9/10/65).

PORTARIA N. 45/65 —
DE 6 DE SETEMBRO DE
1965

O Chefe do Setor Pará da Campanha de Contrôles e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 31/65, do Senhor Diretor Geral do mesmo Departamento, publicada no "Diário Oficial da União" de 4 de agosto de 1965.

RESOLVE:
Aplicar a Lauro Gomes Pessoa, matrícula n. 2.210.625, ocupante do cargo de nível 5-A, da classe de Guarda Sanitário, da Parte Especial do

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Quadro do Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de repreensão, de acordo com o art. 204, do E. F. P. C. U., tendo em vista a falta de cumprimento do dever.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da C.E.M.
(Reg. n. 2.402 — Dia 9/10/65).

PORTARIA N. 46/65 —
DE 25 DE AGOSTO DE
1965

O Chefe do Setor Pará da Campanha de Contrôles e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. 31/65, do Sr. Dr. Diretor Geral do mesmo Departamento, publicada no "Diário Oficial da União", de 4 de agosto de 1965,

RESOLVE aplicar a Cândido Brito Filho, matrícula n. 2.210.650, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de Classes de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro de Pessoal, do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a ser cumprida no período de 27 a 31 do corrente mês, de acordo com o art. 205, do E. F. P. C. U., tendo em vista desrespeito a ordens e determinações superiores.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da C.E.M.
(Reg. n. 2.402 — Dia 9/10/65).

PORTARIA N. 47/65 —
DE 6 DE SETEMBRO DE
1965

O Chefe do Setor Pará da CEM, da Campanha de Contrôles e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria

n. 31/65, do Sr. Diretor Geral do mesmo Departamento, publicada no "Diário Oficial da União" de 4 de agosto de 1965

RESOLVE aplicar a Antonio Costa da Silva, matrícula n. 2.227.816, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de classes de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por dez (10) dias, a ser cumprida no período de 7 a 16 do corrente mês de acordo com o art. 205, do E. F. P. C. U., tendo em vista que o mesmo é reincidente na prática de atos atentatórios à moral durante o serviço em presença pública.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da C.E.M.
(Reg. n. 2.402 — Dia 9/10/65).

PORTARIA N. 48/65 —
DE 28 DE SETEMBRO DE
1965

O Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. BB-364/65, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no "Diário Oficial da União" de 14 de setembro de 1965.

RESOLVE aplicar a Walmir Coelho Tavares, matrícula n. 2.227.900, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de Classes de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por 3 (três) dias, a ser cumprida no período de 1 a 3 de outubro do corrente ano, de acordo com o art. 205, do E. F. P. C. U., tendo em vista que o mesmo não cumpre normalmente seu horário de trabalho, com o prejuízo do serviço.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da C.E.M.
(Reg. n. 2.402 — Dia 9/10/65).

PORTARIA N. 49/65 —
DE 28 DE SETEMBRO DE
1965

O Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. GB-364, de 2/9/65, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no "Diário Oficial da União" de 14 de setembro de 1965,

RESOLVE aplicar a Nemézio Ferreira da Silva, matrícula n. 2.277.901, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de Classes de Guarda Sanitário da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena de suspensão por 3 (três) dias, a ser cumprida no período de 29 de setembro a 10 de outubro do corrente ano, de acordo com o art. 205, do E. F. P. C. U., tendo em vista que o mesmo deixou de acatar as ordens superiores, no cumprimento de suas obrigações.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da C.E.M.
(Reg. n. 2.402 — Dia 9/10/65).

PORTARIA N. 50/65 —
DE 28 DE SETEMBRO DE
1965

O Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. GB-364, de 2/9/65, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no "Diário Oficial da União" de 14 de setembro de 1965.

RESOLVE aplicar a Dário Maués Merca, matrícula n. 2.227.838, ocupante do cargo de nível 5-A, da série de Classes de Guarda Sanitário, da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a pena

de suspensão por 5 (cinco) dias, a ser cumprida no período de 1.º a 5 de outubro do corrente, de acordo com o art. 205, do E. F. P. C. U., tendo em vista que o mesmo apresentou denúncia infundada contra seus superiores e companheiros de serviço.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da C.E.M.
(Reg. n. 2.402 — Dia 9/10/65).

PORTARIA N. 51/65 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1965

O Chefe do Setor Pará, da Campanha de Erradicação da Malária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n. GB-364/65, do Sr. Ministro da Saúde, publicada no "Diário Oficial da União", de 14 de setembro de 1965, tendo em vista as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 35, de 30 de julho de 1965, desta Chefia, pelas quais justificou plenamente os motivos do retardamento de seus trabalhos, bem como a necessidade de apreender novas diligências.

RESOLVE "ex-vi" do parágrafo único do art. 220, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, prorrogar os respectivos trabalhos por 30 dias, a vencerem em 30 de outubro de 1965.

Dr. Salomão Pontes Athias
Chefe do Setor Pará da C.E.M.
(Reg. n. 2.402 — Dia 9/10/65).

Ministério da Fazenda
ALFÂNDEGA DE BELÉM
Concorrência Pública
EDITAL N. 1

De ordem do Senhor Inspetor da Alfândega de Belém, Doutor Clovis de Almeida Mácola, no despacho exarado no Processo protocolado sob o número 7.525, de sete de outubro de 1965, nesta Al-

fândega de Belém, tendo em vista o item II da Circular Ministerial DG 10/1950, de 27-5-1950, fazemos público que no próximo dia 25 do corrente mês de outubro, às 15 horas, na Sala do Arquivo da Alfândega de Belém, pela Comissão designada, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para compra de grande quantidade de papéis e documentos arquivados há mais de cinco anos, que não mais apresentam valor histórico, ou serventia para consultas administrativas.

2 — As inscrições para a presente Concorrência deverão ser requeridas ao Senhor Inspetor da Alfândega de Belém, até o dia 18 do corrente mês de outubro, no horário de 12 às 16 horas, cabendo aos interessados, para julgamento de sua idoneidade, juntar aos respectivos requerimentos, os seguintes documentos:

a) Título de eleitor.
b) Prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais.

3 — Os concorrentes deverão, no local, dia, e hora determinados no item I do presente Edital, entregar à Comissão, em sobrecartas fechadas, as suas propostas em quatro vias, todas datadas e assinadas, com a declaração do nome do proponente, e indicação exata do lugar onde mora ou é estabelecido, sem emendas ou rasuras.

4 — As referidas propostas serão abertas e lidas pela Comissão, na presença dos proponentes, que rubricarão, cada um, folha por folha, a proposta de todos os outros, sendo as mesmas numeradas pela ordem de recebimento, e autenticadas com a rubrica dos membros da Comissão.

5 — As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idôneos, não serão abertas.

6 — Depois de preenchidas as formalidades dos itens anteriores, a Co-

missão fará julgamento das propostas apresentadas, na mesma reunião, dando a preferência de acordo com o maior oferecimento feito.

7 — Fica reservado à autoridade competente a faculdade de anular a presente Concorrência, se assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indenização.

Alfândega de Belém, 7 de outubro de 1965.

VISTO
(aa) **Maria Ruth Menezes**
Presidente
Mário de Carvalho Leite
Técnico em Mecanização
Secretário da Concorrência
(Reg. n. 2407 — 9-10-65).

Ministério da Marinha
COMANDO DO 4.º
DISTRITO NAVAL
Divisão de Intendência
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Edital de Referência
De ordem do Exmo. Senhor Comandante do 4.º Distrito Naval, chama a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dos dias 28 de setembro e 4 de outubro de 1965, referentes à Concorrência Pública, que será realizada neste Comando, no próximo dia 13 de outubro de 1965, para a venda do seguinte material:

a) — Um (1) grupo motor-gerador diesel marca BUDA, modelo 6-DCSG-1879, número 47984-F, 100 KVA, 750 RPM, 230/400v;

b) — Um (1) grupo motor-gerador diesel marca BUDA, modelo 6-DCSG-1879, número 47975-F, 100 KVA, 750 RPM, 230/400v;

c) — Um (1) grupo motor-gerador diesel marca INTERNATIONAL, modelo RD-6-A, série número R-2588, de 15 KVA, 220/127v.

Comando do 4.º Distrito Naval, Divisão de Intendência, Belém — Pará

em, 7 de outubro de 1965.

Elcio da Silva Barbosa
Primeiro Tenente (IM)
Encarregado da Divisão de Intendência.
(Reg. n. 2415 — Dia 9-10-65).

EDITAL
BEM DE FAMÍLIA
BELEM AMAZONENSE
DA COSTA, Oficial vitalício do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, por nomeação legal.

Faço saber que usando do direito que lhes é facultado pelo Código Civil Brasileiro em seus artigos 70 e 73 e pelo Decreto-Lei número 3.200 de 19 de abril de 1941, em seus artigos 19, este alterado pelo número 2.314 de 27 de Junho de 1955, e 23, denominado de organização e Proteção à Família André Ferreira Machado, industrial, e sua mulher Dona Cora da Costa Machado, doméstica, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens domiciliados e residentes nesta cidade, resolveram destinar o imóvel de sua letima propriedade: Terreno edificado sob o número 717, antigo 257, sito à avenida Alcindo Cacela, entre as ruas Diogo Moia e Antonio Barreto, nesta cidade, medindo 11,40 ms. de frente por 24,00 ms. de fundos, confinado de ambos os lados, com quem de direito, para domicílio de sua família, instituindo sobre o mesmo imóvel o ônus que caracteriza o "Bem de Família", perdurando seus efeitos enquanto o mesmo se enquadrar nos dispositivos do artigo 20 do citado Decreto-lei, ficando dito imóvel livre de execução por dívidas, pois os instituidores confessam não possuírem dívida alguma de sua responsabilidade que possa prejudicar tal instituição, possuindo os seguintes filhos Benedita da Costa Machado, nasci-

da em 27 de Janeiro de 1934, e Rubens da Costa Machado, nascido em 5 de agosto de 1936; tudo conforme escritura pública de 30 de Setembro último, lavrada às folhas 5 v. do livro 18 das notas da tabelião Kós Miranda, desta cidade.

Se alguém se julgar prejudicado deverá dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data desta publicação, reclamar por escrito e perante mim, para os devidos fins de direito.

Belém, 6 de outubro de 1965.

Belém Amazonense da
Costa
Oficial
(Reg. n. 2412 — Dia —
9-10-65).

Governo do Estado do
Pará

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Compra de Terras

De ordem do senhor chefe deste Serviço, faço público que por Miguel Barros dos Santos, nos termos do artigo 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas, própria para indústria agro-pecuária, sita à 120. Comarca 300. Térmo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito; medindo 3.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos. Denominadas "Novo Mundo", com as seguintes indicações e limites.

Limita-se pela frente com terras ocupadas por Alfredo Gomes, pelo lado direito com o senhor Edezio de Tal, lado esquerdo com o Senhor conhecido por José Vaqueiro e fundos com terras pertencentes ao senhor Albertino de tal.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do prédio em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquê-

le Município de Conceição do Araguaia.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 24 de setembro de 1965

Timbiribá Ribeiro da
Cunha

P. Of. Administrativo
VISTO:

Antonio de Souza Carneiro

Chefe de S. de Terras
(T. n. 12042 — Reg. n. . .
2336 — Dias — 28/9 e 8 e
18-10-65).

**SOBRAL SANTOS S/A. —
COMERCIO E INDUSTRIA**

(SOTOSA)

**Assembléia Geral
Extraordinária**

Convidamos os senhores acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 do corrente às 16 horas, em nossa sede social à Travessa Padre Eutíquio, 300, nesta cidade, a fim de deliberar o seguinte:

- a) aumento do capital social;
- b) reforma dos Estatutos;
- c) o que ocorrer.

Belém, 7 de outubro
1965.

Feliciano Santos
Presidente

(Reg. n. 2411 — Dias —
9, 16 e 22/10/65).

**FAZENDAS STA. CRUZ
DA TAPERA S/A.**

Aviso aos Acionistas

Levamos ao conhecimento dos senhores acionistas que, de conformidade com as disposições dos nossos Estatutos e da Lei n. 2.627, de 26.9.1940, se encontram em nossa sede à Av. Independência, 1.123, os livros e documentos referentes ao balanço de 30.6.1965, à disposição de quem queira examiná-los.

Pará, 28 de setembro de
1965.

(a) Máxima Martins
Acatáuassú Nunes, Pre-
sidente.

(Reg. n. 2346 — Dias
29/9, 12 e 29.10.65).

**JAÚ — INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A.**

**Assembléia Geral
Extraordinária**

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 14 (catorze) do corrente mês, às 8 (oito) horas, no prédio de nossa Fábrica, à Avenida Senador Lemos — Jardim das Poincianas, n. 6, nesta cidade, a fim de deliberar sobre o seguinte:

Reforma dos artigos 30, (Capítulo I) e 7.º (Capítulo II) do Estatuto Social, em face da instalação de uma Filial à Rua Osvaldo Cruz, n. 239, na cidade de São Luís, Maranhão.

Belém, Pará, 6 de outubro de 1965.

(a) Claudomiro Pereira
da Silva — Diretor-Pre-
sidente.

Reg. n. 2399 — Dias 7,
8 e 14.10.65).

**PARÁ INDUSTRIAL S/A
Comunicação**

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram em nossa Sede, sito à rua Senador Manoel Barata, número 270, nesta cidade, à disposição dos mesmos, os documentos de que trata o artigo 99, do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém (Pa), 17 de setembro de 1965.

Beneditino Garcia Adão
Henriques

Diretor Superintendente

(Reg. n. 2263 — Dias —
18, 30/9 e 20-10-65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — SABADO, 9 DE OUTUBRO DE 1965

NUM. 6.322

ACÓRDÃO N. 473

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Condomínio das Fazendas São Luiz.

Apelada: — Fazendas Uberaba S/A.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Convenção a entrega de coisa certa, com a garantia subsidiária dum título de crédito, a consignação do valor deste não exonera o devedor, pois que, para este, não se trata de obrigação alternativa. Ao credor é que compete escolher entre o cumprimento da obrigação e a execução do título.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que é apelada Fazenda Uberaba S/A., sendo apelante Condomínio das Fazendas São Luiz:

O Condomínio das Fazendas São Luiz, tendo se obrigado a entregar às Fazendas Uberaba S/A., 400 bois de corte, em determinado prazo e dando como garantia subsidiária uma nota promissória no valor de Cr\$ 6.600.000 (seis milhões e seiscentos mil cruzeiros), para exonerar-se da obrigação, decidiu consignar à credora o valor do título que a mesma se recusara a receber. A ré contestou a ação, afirmando que convencionara com a autora a entrega de quatrocentos bois de corte, sendo a nota promissória mera garantia subsidiária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Reconveiu à autora, pedindo perdas e danos pelo inadimplemento do contrato. Houve agravo no auto do processo porque o juiz, saneando o processo, não decidiu a questão ventilada a respeito da inidoneidade da reconvenção. O dr. Juiz decidiu pela improcedência da ação e da reconvenção. Apelou o vencido.

A questão atinente à descabida da reconvenção pela diversidade do rito processual entre a consignatória e a executiva perdeu o seu objeto, pois a reconvenção foi julgada improcedente e, nessa parte, a sentença transitou em julgado. Todavia, cumpre assinalar que, na espécie, a reconvenção era perfeitamente cabível, pois ambas as ações, desde que contestadas, seguem o rito ordinário. Se a ação executiva se inicia com a penhora, a consignação começa com o depósito da coisa sobre que versa o litígio. Ambas podem terminar com o pagamento. E, para ambas, a contestação transforma-as em ações ordinárias, com o mesmo rito, portanto.

O apelante, Condomínio das Fazendas São Luiz, se comprometeu a entregar, pelo contrato de fls. cláusula 2a. 400 bois de corte, a Cr\$ 56 o quilo do boi em pé, a apelada, Fazendas Uberaba S/A., dez meses após, dando como garantia subsidiária

uma nota promissória no valor de Cr\$ 6.600.000. Entendendo que se trata de obrigação alternativa, consignou o valor do título para exonerar-se da obrigação. A verdade é, porém, que o que ficou estabelecido no contrato foi a entrega de 400 bois de corte. Ao devedor não se reservou o direito de escolha. Cumpria-lhe exclusivamente entregar os bois. Ao credor é que podia escolher entre exigir a entrega da coisa, pactuada e a execução do título que encerrava a garantia subsidiária.

A recusa, pois, foi legítima. Da mesma sorte, não estando ainda em mora o devedor, que se adiantou em solver, a seu modo, a obrigação, não se podia falar ainda em prejuízos pelo inadimplemento do contrato. Aliás nessa parte, a decisão transitou em julgado pela ausência de recurso por parte do reconvinente.

Ex-positis:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação. Deixou de participar do julgamento, por impedido o Exmo. Sr. Desembargador Roberto Freire da Silva, tendo sido convocado da Primeira Câmara Cível para completar a turma julgadora o Exmo. Sr. Desembarga-

dor Oswaldo de Brito Farias.

Belém, 16 de setembro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de setembro de 1965.

Amazonina Silva
pelo Secretário
(G. Reg. n. 11.669 —
Dia — 9-10-65).

ACÓRDÃO N. 479

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Manoel Ferreira Monteiro.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — O silêncio da autoridade, a quem se atribui a violência, faz presumir a veracidade dos fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus", em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 10a. vara, sendo recorrido Manoel Ferreira Monteiro:

O recorrido, alegando achar-se na iminência de sofrer constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, impetrou uma ordem de "habeas-corpus" preventivo em seu favor. Não tendo a autoridade prestado as informações, que lhe foram solicitadas, o Dr. Juiz, depois de ou-

vir o Ministério Público, que se manifestou pelo deferimento do pedido, concedeu a medida imediata, recorrendo de ofício para este Egrégio Tribunal.

Consoante jurisprudência reiterada desta Egrégia Câmara, o silêncio da autoridade, a quem se atribui a violência, faz presumir a veracidade dos fatos alegados.

A autoridade policial, no caso, o comissário do posto policial do Telegráfico Sem Fio, não prestando as informações, confirma, implicitamente, a violência de que é acusado.

Nestes termos:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de setembro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de setembro de 1965.

Amazonina Silva pelo Secretário
(G. Reg. n. 11.670 — Dia 9-10-65).

ACÓRDÃO N. 480
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" de Ponta de Pedras

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorridos: — Claudino Lacerda e Clóvis Lacerda.

Relator: — Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA — Informando a autoridade policial que não existe ordem de prisão contra o paciente, mas apenas notificação para que compareça a sua presença para prestar declarações sobre fatos de que está sendo acusado, tais informações devem ser cridas até prova em contrário, não se justifi-

cando, dest'arte, a expedição de "salvo-conduto".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito de Ponta de Pedras, sendo recorridos, Claudino Lacerda e Clóvis Lacerda:

Fernando Gomes Peixoto, corretor de imóveis, impetrou ao Dr. Juiz de Direito de Ponta de Pedras uma ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de Claudino e Clóvis Lacerda, alegando que os mesmos se encontram na iminência de serem presos pelo delegado de polícia de Santa Cruz do Arari, que os ameaça ostentivamente, obrigando-os a fugir para esta capital. Informa o delegado que os pacientes acusados de furto de gado, estavam sendo notificados para prestarem seus depoimentos, o que não foi possível por se encontrarem em local ignorado, já tendo sido os respectivos autos encaminhados à Justiça para os fins convenientes. O Dr. Juiz, concordando com o parecer do Dr. Promotor Público, deferiu a medida e recorreu de ofício.

No caso, entretanto, a medida foi indevidamente concedida.

A informação da autoridade policial não ensejava tal decisão. Os recorridos, acusados de furto de gado, estavam sendo procurados para prestarem seus depoimentos e isto, em tese, não constitui constrangimento ilegal na liberdade de ir e vir. É dever precipuo da polícia investigar os fatos considerados criminosos e apontar à Justiça os seus autores.

Se a autoridade se contém nos justos limites de suas atribuições, certamente, descabe qualquer medida que lhe cerceie o exercício.

Ao demais, suas informações devem ser cridas até prova em contrário.

Assim:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem.

Custas na forma da lei.
Belém, 9 de setembro de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Agnano

de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de setembro de 1965.

Amazonina Silva
Pelo Secretário

(G. Reg. n. 11.671 — Dia 9-10-65).

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho —
8a. Região

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital fica Notificado o senhor José Luiz de Araujo, residente em lugar incerto e não sabido, a comparecer à sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Avenida Nazaré n. quatrocentos e quarenta e quatro (444), a fim de se pronunciar sobre a informação constante das fls. 133 dos autos do processo de reclamação de número 1a. JCI-000/63 e anexos em que é reclamante e reclamado Waldemar Teles Brilhante (Navio Rio Guamão). E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 10. de outubro de 1965. Eu, Eliette Chaves Mattos, Auxiliar Judiciário PJ-9, lavrei o presente termo. E eu, Cirenne Alba de Oliveira e Silva, Oficial Judiciário PJ-3, pelo Chefe de Secretaria subscrevi.

O JUIZ:
Orlando Teixeira da Costa
Juiz do Trabalho Presidente da 1a. JCI de Belém

(G. Reg. n. 12047 — Dia 9-10-65).

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

1.ª Praça, com prazo de vinte (20) dias para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Pedro José de Aviz, contra Antonino Souza de Oliveira, Proc. n. 3.ª JCI-230/65.

O Doutor Juiz Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dêle notícia tiverem que, no dia 5 de novembro, às 15 horas, na sede desta Junta, à Travessa Campos Sales, 370, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por Pedro José de Aviz, contra Antonino Souza de Oliveira bens esses encontrados no Depósito Público do 1.º Ofício e que são os seguintes:

Uma (1) Geladeira, marca Frigidaire, de 9 pés, avaliada em oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000); Uma (1) Eletrola, marca Telefunken Ópera, avaliada em setenta mil cruzeiros (Cr\$ 70.000).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que

chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e afixado no lugar do costume na sede desta Junta. Belém, em 7 de outubro de

1965. Eu, Maria de Nazaré Moraes Rêgo, dactilografei, e eu, José Alexandre de Mello Jr. Chefe de Secretaria subscrevo.
(a) **Luiz Otávio Pereira**
Juiz-Presidente
(G. Reg. n. 12048 — Dia

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE CURUÇÁ
O doutor Roberto Tadeu de Freitas Araujo, Pretor do Termo Único desta Comarca de Curuçá, etc.

Faz saber, aos que o presente Edital com o prazo de trinta (30) dias virem ou dêle tiverem conhecimento e a quem interessar possa que perante este Juízo foi proposta uma Ação de Usucapião, por Alcides Benjamin da Costa, sendo requerido Gregorio de Jesus Ferreira, tendo por objeto uma área de terra ocupada há mais de vinte (20) anos pelo suplicante, situada à margem esquerda do igarapé "Piquia", onde faz frente, afluyente direito do rio "Marauá", deste município, cuja área, adquirida, mede setenta e sete e meia (77,5) braças de frente, por setecentas... (700) ditas de fundos; limitando-se pelo lado direito com as terras dos herdeiros de Félix Monteiro; lado esquerdo com as terras de Felizardo Ferreira Filho e fundos com terras dos herdeiros de João Isaque Monteiro, isto é até o primeiro rumo que obedecia a Rodovia Castanhal — Curuçá, antes do traçado atual que atravessa a mencionada área. Embora haja sido extraviado o correspondente documento de compra, que não mais foi possível restabelecer-se. Procedida a justificação preliminar, citados por mandado os interessados certos; e por edital os interessados incertos; faz-se disto o ciente a todos e a quantos tenham interesse no caso, para contestarem querendo a presente

ação no prazo de dez (10) dias contados da citação. Do que para constar, manda passar o presente Edital aos dez (10) dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco (1965) que publicado na IMPRENSA OFICIAL e por três (3) vezes em jornal da Comarca mais próxima, deverá comprovar o integral conhecimento do feito que ora se processa. Eu, Rosa Cordovil Couto, escrivã, o dactilografei e subscrevo de ordem do doutor Pretor. **Roberto Tadeu de Freitas Araujo**
Pretor do Termo Único desta Comarca de Curuçá.
(T. n. 12052 — Reg. n. 2409 — Dia — 9-10-65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Antonio Cardoso Guimarães e Maria de Nazaré Pamplona Barros, êle, filho de Amaro Silva Guimarães e Flávia Cardoso Guimarães, ela, filha de José Pereira Barros e Maria Pamplona Barros, solteiros: — Benedito Santana da Costa e Rosilda Sebastiana Silva, êle, filho de Feliciano dos Santos Braga, ela, filha de Vicente Freitas da Silva e Maria José da Silva, solteiros: — Paulo Barbosa Vianna e Auta Ferreira Dias, êle, filho de Bernardo Ribeiro Vianna e Beatriz Barbosa Vianna, ela, filha de Manoel José Ferreira e Zulmira Dias, solteiros: — Manoel do Socorro Nogueira e Ivanilda Barbosa Vasconcelos, êle, filho de Maria Nogueira, ela, filha de Claudino Vasconcelos e Elvina Cardoso Vasconcelos, sol-

teiros: — Raimundo Lopes de Oliveira e Luzia dos Reis, êle, filho de Francisco Pedro de Oliveira e Benedita Lopes de Oliveira, ela, filha de Sebastião F. dos Reis e Josefa E. dos Reis.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 8 de outubro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia
(G. Reg. n. 12050 — Dia 9-10-65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Vasconcelos de Lima e Abigail Rodrigues Nazaré, êle, filho de Leonor Paulo de Lima e Liberalina Vasconcelos de Lima, ela, filha de Manoel Rodrigues Nazaré e Noemia Rodrigues Nazaré, solteiros: — Luiz Barbosa e Catharina de Sena Rodrigues Lisboa, êle, filho de Luiza Barbosa, ela, filha de Maria Sanches Rodrigues Lisboa, solteiros: — Manoel Gomes Barbosa e Maria Dionéia da Silva Amaral, êle, filho de Felix Gomes Barbosa e Maxima Gomes Barbosa, ela, filha de Firmino Teixeira do Amaral e Angelina da Silva Amaral, solteiros: — José Almeida Pacheco e Maria de Lourdes Vasconcelos de Lima, êle, filho de José Pacheco Nogueira e Maria Almeida Pacheco, ela, filha de Leonardo Paulo de Lima e Liberalina Vasconcelos de Lima, solteiros: — Vicente Pinheiro Bezerra e Francisca Nobre de Sousa, êle, filho de Cicero Alves Bezerra e Raimunda Pinheiro Bezerra, ela, filha de Maximino Nobre de Almeida e Aurora Nobre de Sousa, solteiros: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se al-

guem souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 8 de outubro de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia
(G. Reg. n. 12049 — Dia 9-10-65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Gerson dos Santos e Eliana Nascimento Campos, êle, filho de Francisca dos Santos Rodrigues, ela, filha de Moisés da Costa Campos e Alda Costa Nascimento, solteiros: — Alcides Batista de Lima e Oneide Murta Rocha, êle, filho de Bernardo Batista de Lima e de Maria America de Lima, ela, filha de Francisco Marques Rocha e Aurelia Murta Rocha, solteiros: — Carlos Cabral Dias da Silva e Maria Eloisa Paraense da Silva, êle, filho de Joao Soares da Silva e Nair Dias da Silva, ela, filha de Arlindo Monteiro da Silva e Miraci Paraense da Silva, solteiros: — Joaquim Barbosa Alves e Dirce Barbosa da Costa, êle, filho de Joaquim José Alves e Oneide Barbosa Alves, ela, filha de Brígido Costa e Alzira Barbosa Costa, solteiros: — João Batista de Souza Barbosa e Maria de Jesus de Souza e Silva, êle, filho de Pedro Araujo Barbosa e Zuila de Souza Barbosa, ela, filha de Emilio da Silva e Emilia de Souza e Silva, solteiros:

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 8 de outubro de 1965. Eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Edith Puga Garcia
(T. n. 12053 — Reg. n. 2410 — Dia — 9-10-65).